



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721276/2013-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.556 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria IRPJ e CSLL. Diferença entre contábil e fiscal.
Recorrente Meat Center Comercial de Carnes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

DECLARAÇÕES SEM PREENCHIMENTO E ZERADAS. DIFERENÇAS ENTRE CONTÁBIL E FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.

Tendo sido entregues declarações sem preenchimento e zeradas, a autoridade fiscal verificou a contabilidade da Recorrente e encontrou divergências em relação aos documentos fiscais. Uma vez que não houve comprovação pela Recorrente dos valores tidos como devidos por ela, que seriam supostamente menor do que os exigidos, deve ser mantido o Acórdão da DRJ, que julgou procedente o Auto de Infração de IRPJ e CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. MULTA AGRAVADA.

Não houve aplicação de multa isolada ou agravada, motivo pelo qual não há que analisar esse argumento da Recorrente. Quanto à multa de ofício de 75%, ela é amplamente aceita pela jurisprudência do STF, do STJ e do CARF, devendo ser mantida.

EXORBITÂNCIA DE MULTA E JUROS. INOCORRÊNCIA.

A multa de ofício de 75%, como dito, é amplamente aceita e está abaixo do percentual de 100% estabelecido como limite pelo STF. Quantos aos juros, aplica-se a Taxa Selic aos créditos tributários federais há 20 anos com ampla aceitação da jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Fernando Mattos e Aurora Tomazini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, ora Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido pelo Auto de Infração em sua totalidade.

O Auto de Infração exige IRPJ e CSLL, com aplicação da Selic e de multa qualificada de 150%, resultando nos valores totais seguintes: R\$ 13.075.898,50 (IRPJ) e R\$ 4.755.721,81 (CSLL).

A infração está descrita no Auto do seguinte modo:

001 - RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Lançamento de ofício do IRPJ e CSLL devidos trimestralmente nos períodos de 2009 e 2010, em razão da apuração de resultados operacionais não declarados. O IRPJ e a CSLL resultantes, por consequência, não foram oferecidos à tributação nestes períodos. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º e 2º semestre de 2009, e as de Outubro, Novembro e Dezembro 2010, foram entregues sem débitos declarados, e as demais foram omitidas.

As Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foram entregues sem preenchimento, isto é, com os campos totalmente zerados.

.

Através da Escrituração Contábil e da Fiscal, bem como das Notas Fiscais de Entrada e Saída, contidas no SPED, realizamos a apuração do Lucro Real dos períodos fiscalizados. Verificamos todas as contas envolvidas, sendo que constatamos a existência de valores indevidamente lançados na conta 3.1.1.04.10.00001 - COMPRAS P/ ABATE nos períodos de 2009 e 2010, por não corresponderem a nenhuma NF de Entrada.

Efetuamos a comparação da referida conta com as Notas Fiscais de Entradas apresentadas e verificamos que os totais anuais de R\$ 4.973.972,02 e R\$ 15.902.220,36,

respectivamente em 2009 e 2010, não são comprovados por Notas Fiscais de Entradas emitidas pelo Frigorífico.

Estes lançamentos, em sua maioria, têm como contra partida a crédito as contas 1.1.1.20.10.001- BCO BRADESCO S/A - AG. 0073 - C/C 144234-1 e 1.01.01.02.01.03- BCO ITAU S/A - AG. 7408 - C/C 03989-4. Ocorre também, mas em menor quantidade, lançamentos a crédito de Pecuáristas Pessoas Físicas não identificados e sem NF que os comprovem. As constatações acima estão demonstradas nos anexos I ao IV, para cada ano calendário (2009 e 2010).

Em suma, foram lançados valores que constavam da contabilidade da Recorrente, mas que não foram declarados à Receita Federal. A Fiscalização apurou os tributos a partir dos documentos contábeis, pois as DIPJs relativas aos anos calendários de 2009 e 2010 foram entregues sem preenchimento, enquanto que as DCTFs de 2009 e do último trimestre de 2010 foram entregues com os campos referentes aos débitos zerados.

Ao apurar os tributos, a Fiscalização notou que havia registros de entradas na contabilidade da Recorrente sem base de comprovação. Intimada para comprovar as operações de compra, isso não foi feito pela Recorrente.

Por tais razões, foi lavrado o Auto de Infração para lhe exigir IRPJ e CSLL.

Inconformada, ela apresentou Impugnação, cujos argumentos estão resumidos a seguir:

- a) Houve um erro técnico do setor de contabilidade da empresa. Ela está disposta a assumir a sua responsabilidade, mas não com relação a valores abusivos.
- b) Alega que foi aplicado percentual de multa maior do que o devido, pois a Recorrente supõe que deveria ser aplicada a multa isolada de 50%, prevista no inc. II, do art. 44, da Lei 9.430/96.
- c) A acusação de fraude é totalmente infundada, inverídica e improcedente. Deve-se provar, e não apenas declarar a existência do dolo (vontade livre e consciente de produzir o resultado). Portanto, se o autuante não reúne as provas para positivar a fraude, deve-se abster de fazê-lo, sob pena de cometer injustiça e de sujeitar seus agentes às consequências da responsabilidade funcional, posto que estão limitados aos preceitos do art. 142 do CTN, por tratar-se de atividade plenamente vinculada e obrigatória;
- d) pelo exposto, impõe-se afastar a multa com efeito de confisco;
- e) a própria autoridade fiscal afirma que não resta comprovada a fraude, tendo em vista sua observação de que, "em tese", "poderia" ter havido crime de sonegação. Assim, não há que se falar em aplicação da multa, devendo ser afastada;
- f) os créditos tributários exigidos seriam absurdos e deveriam ser recalculados;
- g) os juros teriam efeito de confisco, pois ultrapassariam qualquer valor legal;
- h) pede a anulação da multa e, se outro for o entendimento deste julgador, que sejam reduzidos a multa e os juros;

- i) quanto ao IRPJ, não nega que o imposto mereça subsistir;
- j) alega quebra do princípio da isonomia, pois a contribuição sobre o lucro incidente sobre sua receita produziu grande distorção. A receita da contribuinte passou a sofrer ônus de quase 6% somente a título de contribuição previdenciária, fora outras contribuições. Isso caracterizou *bis in idem* sobre a receita bruta de pessoa jurídica;
- k) alega que uma suposta multa isolada aplicada é inapropriada, pois apresenta a mesma base de cálculo da multa exigida pelo não pagamento dos tributos;
- l) questiona também uma suposta multa agravada vinculada a referida omissão.
- m) “Pede-se resguardo ao princípio da proporcionalidade”;
- n) a apuração do crédito tributário se deu com base no movimento financeiro da empresa, tendo considerado como supostas compras qualquer movimento em conta corrente bancária que sinalizasse “saída”. Mas, foram consideradas, inclusive, saídas que se destinavam a transações financeiras entre contas-correntes da contribuinte, como “compra”. Explica que quando teve que honrar cheque do banco Bradesco, promoveu retirada de tal valor do banco Itaú, mas a autoridade considerou aquela movimentação como compra, pois entendeu que se tratava de pagamento a produtor, fornecedor de produto para abate, o que não é a realidade. Na folha fl. 4.712, aponta os valores devidos;
- o) quanto à CSLL, o valor que está sendo exigido sobre o lucro presumido não está coreto. A determinação da base de cálculo da contribuição aplica-se 12% sobre a receita. Estabelecida a base, sobre esta aplica-se 9%, encontrando-se valor a pagar e logo então este valor deve ser reduzido;
- p) o §1º, do art. 43, da Lei nº 8.541/92 é inconstitucional;
- q) é indevida a cobrança de juros com base na taxa Selic;
- r) a CSLL deve ser alterada para os valores elencado em fl. 4.714;
- s) ademais se autuante arbitrasse o lucro pela forma presumida, os valores seriam menores, R\$ 142.039,70 e R\$ 234.0005,66, em 2009 e 2010, respectivamente.

A Recorrente juntou planilhas elaboradas por ela, que estão nas folhas 4.723/4.742 dos autos.

Houve diligência (fls. 4.753/4.754) para verificar se os créditos tributários exigidos estavam realmente embasados em valores encontrados na contabilidade da Recorrente, o que foi confirmado.

Quando intimada para se manifestar sobre a diligência, a Recorrente preferiu não se pronunciar.

O Acórdão da DRJ (fls. 5.387/5.388) concluiu que uma parte do Auto de Infração restou incontroversa, conforme cálculos apresentados pela própria Recorrente em sua Impugnação. Os valores admitidos pela Recorrente seriam: R\$ 1.171.587,17 (IRPJ) e R\$ 435.779,12 (CSLL).

No tocante à parte controversa, o Acórdão da DRJ afirma que as preliminares são, em verdade, mérito, de modo que as analisa dentro dele.

Inicia afirmando que, apesar das declarações zeradas da Recorrente nos anos calendários 2009 e 2010, ela teve operações comerciais expressivas, conforme se depreende da sua contabilidade, sobretudo do Livro Razão juntado no momento da diligência.

O Acórdão da DRJ manteve o Auto de Infração em sua totalidade, pois as receitas apuradas correspondem à somatória daquelas que constam da contabilidade da empresa. Quanto às compras, a Recorrente não logrou comprovar que realmente teria havido as entradas registradas na contabilidade e questionadas pela Autoridade Fiscal.

Quanto à multa de ofício, o Acórdão da DRJ concluiu que houve intenção de esconder da Receita Federal a real situação econômico-financeira da Recorrente, pois ela entregou as DIPJs e DCTFs relativas aos anos de 2009 e 2010 zeradas.

Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos trazidos na Impugnação, acrescentando alguns fundamentos, como o da possibilidade de analisar as questões constitucionais trazidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento e passo a sua análise seguindo a ordem dos argumentos nele trazidos pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova aos autos para comprovar as suas alegações, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado com base nas entradas e saídas verificadas em sua contabilidade, o que ficou atestado pela Diligência Fiscal.

A incapacidade da Recorrente de comprovar o que alega fica clara pelo fato de ela não ter se manifestado acerca do resultado da diligência, nem ter trazido qualquer outro documento antes do julgamento da Impugnação.

O Recurso Voluntário apenas repete e até transcreve o que já havia sido alegado na Impugnação, trazendo inúmeros argumentos genéricos e, frequentemente, apelando para normas constitucionais, que, como já pontuado no Acórdão da DRJ, não podem ser analisadas pelo CARF por conta da sua Súmula nº 2, ainda que este Relator tenha o entendimento pessoal de que essa súmula é um grande erro, pois não se aplica direito sem interpretação e aplicação da Constituição Federal, o conjunto de normas mais altas e basilares do sistema jurídico.

A Recorrente chega a tratar de contribuição previdenciária, que nada a tem a ver com o caso em análise.

Sobre esses argumentos acima e sobre o lançamento reflexo de CSLL, reitero os fundamentos da DRJ, quando afirma que não há razão para seu questionamento:

"10.3.1. O presente lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido é mera decorrência do fato apurado na ação fiscal instaurada contra a interessada e com base no lucro líquido e não presumido como afirmou a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica, que culminou a lavratura do auto de infração de IRPJ.

10.3.2. As questões argüidas quanto ao princípio da isonomia, das contribuições previdenciárias e das "outras contribuições", não serão analisadas, pois sendo esta instância administrativa vinculada à aplicação da lei, não há como se alegar princípio quando a lei exige o tributo. A contribuição previdência não foi objeto de lançamento. Também questões quanto à inconstitucionalidade de lei, no caso o §1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, não devem ser oponíveis nesta esfera administrativa pois extrapola a sua competência. Deve ser salientado que este artigo não fez parte do lançamento, fl. 190, e foi revogado pelo Lei nº 9.249/95".

No que toca à alegação da Recorrente de que os valores devidos seriam menores do que aqueles exigidos pelo Auto de Infração, não traz provas, mas apenas números soltos que não podem ser vinculados a nenhuma base documental. O único documento juntado foi uma planilha elaborada por ela própria, que poderia conter qualquer tipo de informação.

A Recorrente parece cometer mais uma confusão quando alega que a Fiscalização confundiu compras com transferências financeiras entre contas da própria empresa. As compras seriam consideradas para efeito de dedução da base de cálculo dos tributos, ou seja, elas beneficiariam a Recorrente.

Quando ela afirma que realmente não eram compras, não age em seu benefício próprio, mas no sentido de confirmar o que a Fiscalização concluiu: que houve registro de compras sem base documental, as quais não eram provavelmente efetivas despesas dedutíveis e, por isso, elas não foram consideradas no momento de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sobre esse tema, mais uma vez andou bem o Acórdão da DRJ, apesar de todos os erros de digitação do texto, conforme segue:

10.2.5. Consoante diligência de fl. 4.753, foi solicitado que fosse juntado aos autos e feita a confirmação das receitas e das compras em conformidade com sua escrituração. Quanto à diligência feita, a interessada preferiu não aditar razões de discordância, que foi no sentido de comprovar as suas alegação

feitas na impugnação. Desta diligência, foram trazidos aos autos o Razão, fls. 4.758/5.372. Com o objetivo de verificar a real receita, tomo como exemplo, e verifico que o somatório das receitas de venda de mercadoria de fl. 4.827, R\$ 3.637.594,10, coincide com o valor apurado pelo autuante como receita do trimestre, fl. 84, R\$ 3.637.594,10. Quanto aos demais valores de receita escriturados, verifiquei que também são os mesmos que constam do Razão e que estão registrados nos demonstrativos do autuante, que geraram os lançamentos. Logo não há procedência no demonstrativo juntado aos autos pela interessada quanto às divergências da conta receita.

10.2.6. Quanto às compras, no Relatório da Diligência efetuado, fls. 5.375, o autuante informa que: "Conforme descrito no Auto, constatamos a existência de valores indevidamente lançados na conta 3.01.01.04.10.001 os quais não foram comprovados por Notas Fiscais de Entrada verificamos que R\$ 4.973.972,02 e R\$ 15.902.220,36, respectivamente em 2009 e 2010 não foram comprovados por Notas Fiscais emitidas pelo Frigorífico". Em fls. 37/38, constam a relação das compras não comprovadas por notas fiscais, ano-calendário 2009, e em fls. 127/131, as referentes ao ano-calendário de 2010. A fim de comprovar o fato apurado pelo autuante, afirmado, novamente, quando da diligência, tomo como exemplo, as compras não comprovadas por notas fiscais, referente ao 1º trimestre, que somam R\$ 394.782,40, valor superior à diferença apurada pela interessada, R\$ 87.348,33, fl. 4.723. Considero que esta seja a razão da diferença apontada pela interessada, uma vez que constam dos autos a sua escrituração, com os valores, sendo que aponta uma diferença sem comprovar a razão da diferença. Esta informação já estava descrita no auto de infração, não tendo a interessada juntado aos autos qualquer documentação comprobatória quanto às compras registradas mas não comprovadas por documentos, como também, após a diligência feita, preferiu ficar silente. Logo, considero procedente os valores apurados pelo autuante, pois refletem a escrituração digital da interessada e a interessada não juntou aos autos documento dos fatos alegados".

Conclui-se, portanto, que devem ser mantidas as cobranças de IRPJ e CSLL.

Multa qualificada de 150%, multa isolada e multa agravada

A Fiscalização decidiu por aplicar multa qualificada de ofício de 150%, pois entendeu que teria havido, em tese, sonegação fiscal, baseando-se no art. 71 da Lei 4.502/64 e no rt. 44, II, da Lei 9.430/96.

A Recorrente alegou, em suma, que não houve comprovação de dolo. Ocorre que se trata aqui de um caso no qual a própria prova da infração já consubstancia o dolo, sobretudo se não realizada a contraprova pela contribuinte.

No caso concreto em análise, houve não entrega de declarações ou entrega de declarações sem valores durante dois anos calendários seguidos. É difícil de crer que a contabilidade da Recorrente tenha cometido tantos erros iguais, repetidamente.

O efeito dessa ação de declarar que devia tributos no valor de R\$ 0,00 **representa, em princípio, sonegação de informações fiscais.**

Não houve aplicação de multa isolada, nem de multa agravada no Auto de Infração, motivo pelo qual nem faz sentido analisar as alegações da Recorrente a esse respeito. Alguns argumentos dela se baseiam na suposta aplicação do art. 44, II, da Lei 9.430/1996, o dispositivo que prescreve a multa isolada, de forma que a Recorrente está discutindo uma realidade jurídica não existente neste processo administrativo fiscal.

Mantém-se, portanto, a multa de ofício qualificada de 150%

Alegações de exorbitância do principal, da multa e dos juros

Como no restante de todo o processo administrativo fiscal, as alegações da Recorrente a respeito de não confisco e exorbitância dos valores são genéricas.

É natural que os valores do Auto de Infração sejam consideráveis, tendo em vista que a Recorrente entregou declarações completamente zeradas. Se um contribuinte não paga nenhum tributo, ao ser cobrado de todo o devido nos respectivos períodos, é evidente que os valores serão altos, até porque, conforme a lei, devem ser aplicados juros e multa.

Os percentuais de juros e multa são os previstos em lei. O STF vem decidindo que a multa não deve superar o valor da obrigação principal, mas esse entendimento vem sendo construído em casos que não se referem a multas qualificadas. Eles analisaram multas aplicáveis ao mero descumprimento da obrigação.

No caso aqui em análise, a multa que não poderia superar 100% do valor da obrigação principal seria aquela de 75%, a multa de ofício comum. A multa qualificada de 150% foi estabelecida para sancionar com o dobro do peso o contribuinte que age, por exemplo, de forma a esconder do fisco informações e de não pagar dolosamente os tributos devidos.

Vide recente acórdão do STF sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.

Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 833.106 - Goiás, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/11/2014).

O STF ainda não se pronunciou sobre multas aplicadas em caso de não declaração dos valores devidos, como aconteceu neste caso, devendo a multa de 150% continuar sendo aplicada normalmente.

O peso da multa deve corresponder ao peso do ilícito. Se o contribuinte sequer apresenta os valores devidos ao fisco, pode-se presumir que ele pretendia sonegar as informações para não pagar os tributos.

Não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para o ocorrido, exceto alegações genéricas sobre supostos erros contábeis, que não foram comprovados.

Quanto aos juros, aplicou-se a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a taxa básica de juros da União Federal, como amplamente feito nas últimas décadas e aceito pela jurisprudência.

Deste modo, os valores do Auto de Infração, além de seguirem a legislação à risca, são proporcionais e razoáveis, devendo ser mantidos.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas